

Acórdão: 17.215/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115092-01
Impugnante: Raimundo Nonato da Silva Ruas
Proc. S. Passivo: Manoel Pereira da Fonseca/Outro(s)
PTA/AI: 01.000149091-01
Inscr. Estadual: 433.064088.00-57
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA. Constatado, através de verificação fiscal e contábil, que a Autuada realizou saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, tendo em vista a falta de escrituração de notas fiscais de aquisição para comercialização no Livro Registro de Entradas. Corretas as exigências fiscais. Alegações da Impugnante insuficientes para descaracterizar a imputação fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, caracterizando pagamento a fornecedores com recursos originados de vendas não acobertadas, e portanto não contabilizadas e, conseqüentemente, não oferecidas à tributação.

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 51/54, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 60/62.

Em Sessão de 08/07/05, a 3^a Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, converte o julgamento em diligência, conforme fls. 66, a qual é cumprida pelo Fisco (fls. 68/95).

Às fls. 96, abre-se vistas à Autuada, que apresenta, por seu procurador devidamente constituído, manifestação às fls. 102/103.

O Fisco, por sua vez, se manifesta novamente às fls. 106/108.

DECISÃO

A matéria dos autos trata da constatação de falta de escrituração de notas fiscais adquiridas para comercialização, no intuito de omitir do Fisco a aquisição e a entrada das mercadorias, cujo pagamento aos fornecedores foram efetuados com recursos extra-caixa, ou seja, de vendas desacobertas, portanto, não contabilizadas e não tributadas.

Tal constatação levou a Fiscalização a formalizar a lavratura do presente Auto de Infração para exigir o imposto cabível e as respectivas multas.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que o imposto cabível já teria sido retido por Substituição Tributária, na forma da legislação. Diz ainda que o Fisco foi criativo para proceder à presente autuação, tece outros comentários e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, dizendo que a Autuada agiu de má fé, deixando de registrar as operações de entradas de mercadorias. Pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Conforme se depreende dos autos e também enfatizado na Manifestação Fiscal, a Autuada adotou um critério de pagamento com recursos oriundos de “caixa dois”, ou seja, venda de mercadorias diversas desacobertas de documentação fiscal e, conseqüentemente, não contabilizadas e não tributadas.

De se ressaltar que o estabelecimento da Autuada se dedica à comercialização de materiais de construção de maneira geral, situação que invalida o argumento apresentado, buscando vincular as omissões de registro das aquisições de cimento a uma possível operação anteriormente tributada.

Mesmo que os recursos utilizados para pagamento fossem decorrentes da comercialização do cimento adquirido sem documentação, ainda assim caberia a exigência fiscal, vez que trata-se de mercadoria sem origem e, conseqüentemente, sem comprovação do pagamento do ICMS normal e/ou por Substituição Tributária.

A Impugnante não comprovou a origem dos recursos utilizados para pagamento das aquisições de cimento, enfocando sua defesa no argumento de que o imposto incidente sobre a mercadoria adquirida sem documentação fiscal já havia sido retido e recolhido pelo estabelecimento fabricante remetente. Ora, a retenção deste imposto só se comprova com o documento fiscal emitido pelo remetente e devidamente escriturado no Livro de Registro de Entrada - LRE - do adquirente.

Visando uma melhor instrução processual, a 3ª Câmara de Julgamento converteu o julgamento em diligência para que o Fisco elaborasse, em relação ao período autuado, demonstrativo indicando a proporcionalidade das saídas tributadas, não tributadas ou com redução de base de cálculo, indicando, ainda, a alíquota média de saída.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Atendendo à determinação da Câmara de Julgamento, a Fiscalização ratificou os seus argumentos anteriores, aduzindo, ainda, que o fato de a Autuada ser microempresa, não está exonerada do recolhimento do ICMS/ST, quando do recebimento da mercadoria (cimento) sem a retenção do imposto ou sem a nota fiscal.

Como se vê, não foi contestada, em momento algum a aquisição e o recebimento do cimento e a falta de registro das notas fiscais de entrada e nem poderia, pois, a prática dessa infringência está bem clara se compararmos o levantamento das notas fiscais sem registro feito pelo Fisco – fls. 08/09, com os lançamentos de entrada no LRE – fls. 13 a 28, ficando evidenciada a entrada e a saída do cimento sem notas fiscais e sem contabilização, além do pagamento ao fornecedor com recursos extra-caixa obtidos pela comercialização de outras mercadorias, uma vez que a empresa Autuada tem como atividade o comércio varejista de diversos materiais de construção e não só de cimento.

Assim, configuradas as irregularidades na forma como elencadas na peça inicial, mantidas devem ser as exigências na sua integralidade.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 19/10/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

lfct/vsf